



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	341
C	De 05 / 07 / 19 99	
C	<i>[assinatura]</i>	
	Rubrica	

Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.003
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Não havendo antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício. A contagem do prazo quinquenal tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado, na forma estabelecida no art. 173 do CTN. A constituição do crédito tributário poderia dar-se até 31/12/95, para fatos geradores ocorridos em 1990, mas efetivou-se em data posterior (22/03/96). **MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO** – É lícito o agravamento na hipótese de falta de atendimento à intimação, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA** – A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e José de Almeida Coelho que não aceitaram a majoração da multa.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

Recurso : 101.003
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.01, de 22/03/96, por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no período de 01/89 a 02/92.

Consoante a narrativa contida na peça básica da autuação, a autoridade fiscal agravou a penalidade para 150%, por falta de atendimento as intimações por ela formuladas (fls. 06 e 11), fundamentando tal exigência no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91. Consta também que houve apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativamente à contribuição, objeto da autuação, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990 e que o lançamento, neste período, foi apenas efetuado com a finalidade de garantir a constituição do crédito tributário.

Em sua Defesa tempestiva à empresa, fls. 34/35, confirma a falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, mas alega decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento no período de 1989 a 1991. Insurge-se, ainda, contra as multas aplicadas, pois, a seu ver, o caso em tela não se trata de sonegação fiscal no sentido doloso, mas de simples inadimplemento, motivado por problemas financeiros enfrentados pela empresa.

De posse dos autos, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, ementando assim sua decisão, *verbis*:

“FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento “ex-officio”.

MULTA AGRAVADA - A multa do lançamento de ofício tem natureza punitiva e deve ser agravada na hipótese prevista no § 1º, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

Não satisfeita com a decisão *a quo*, a interessada interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, em que expende, essencialmente, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando, tão-somente, o pedido de redução da penalidade, por ser o caso de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional em suas Contra-Razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, passo a analisar o pleito de nulidade da exigência, fundado na extinção do direito a proceder o lançamento fiscal. O auto de infração foi formalizado em 22/03/96 referente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1992.

A Fazenda Nacional defende que o prazo de decadência para o FINSOCIAL é de 10 anos, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.049/83, enquanto a recorrente entende que é de 05 anos, como previsto artigo 173 do Código Tributário Nacional.

O Decreto-Lei nº 2.049, de 01/08/83, regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta para a Contribuição para o FINSOCIAL, estabeleceu em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL, prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos, a meu sentir, não é possível conceber o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que estamos diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de manter registros dos pagamentos.

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o FINSOCIAL, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.



Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

No caso em questão, verifica-se que houve falta de recolhimento do tributo, ou seja, não foi efetuado nenhum pagamento do tributo. Assim, não há falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, eis que não está presente o pressuposto da antecipação do pagamento, caracterizante desta modalidade de lançamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar essa matéria, no Resp nº 23706, de 14 de outubro de 1996, decidiu, por unanimidade de votos, neste sentido, *verbis*:

“Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado.”

Dáí pode-se concluir que a hipótese dos autos enquadra-se na regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste contexto, entendo que relativamente aos anos de 1989 e 1990, está decadente o direito da Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário relativamente ao FINSOCIAL. A sua efetivação poderia dar-se até 31/12/94 e 31/12/95, respectivamente, mas ocorreu em data posterior, não abrangida pelo prazo extinto.

Com relação aos valores não declarados e não recolhidos, período de 01/91 a 02/92, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, que manteve a exigência do tributo com os respectivos acréscimos legais e multa de ofício, agravada por falta de atendimento as intimações formulados pelo Fisco, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.001387/96-16
Acórdão : 202-10.856

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício foi reduzida para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da exigência fiscal a parcela referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1990 e para reduzir a multa a 75%, no período de 06/91 a 08/91, a 112,5%, no período de 09/91 a 02/92.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder'.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA